

Emenda Modificativa 13/2023 à Mensagem nº 9.164/2023

Modifica o Artigo 2º do Projeto de Lei nº.
134/2023, oriundo da Mensagem nº
9.164/2023, na forma que indica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º Fica modificado o Artigo 2º do Projeto de Lei nº. 134/2023, oriundo da Mensagem nº 9.164/2023, o qual passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Para fins desta Lei, entende-se por Direitos Humanos os direitos, de todas as pessoas, voltados às garantias para o exercício da dignidade, independente de raça, etnia, cor, idade, sexo, gênero, orientação sexual, **condição de deficiência**, língua, religião, território, nacionalidade, condição migratória e classe social.

(...)

§1º A efetivação dos Direitos Humanos depende da atenção aos seguintes princípios fundamentais:

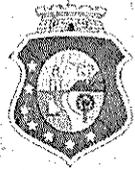
- I - universalidade e inalienabilidade;
- II - indivisibilidade, interdependência e inter-relação;
- III - igualdade e não discriminação;
- IV - **acessibilidade**, participação e inclusão;
- V - responsabilização e Estado de Direito.

(...)" (NR)

Art. 2º Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Salá das Sessões, em 20 de dezembro de 2023.


Renato Roseno
Deputado Estadual



ALECE

ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO
DO CEARÁ

JUSTIFICATIVA

O decreto federal nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, promulgou em território nacional a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, assinada em Nova York no dia 30 de março de 2007. O referido documento, conforme o artigo 4 - obrigações gerais, estabelece que "os Estados Partes se comprometem a assegurar e promover o pleno exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência, sem qualquer tipo de discriminação por causa de sua deficiência." São princípios constantes da Convenção: plena e efetiva participação e inclusão na sociedade, igualdade de oportunidades e acessibilidade, dentre outros.

Cabe destacar que a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência possui status de emenda constitucional em nosso ordenamento jurídico pátrio, conforme dispõe o parágrafo 3º do artigo 5º da Constituição Federal ao prever que os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos serão equivalentes às emendas constitucionais, desde que respeitado quórum especial de deliberação no Congresso Nacional.

A acessibilidade e a inclusão são princípios fundamentais em uma sociedade democrática e justa. Garantir que todas as pessoas tenham acesso equitativo às instituições públicas é não apenas um direito básico, mas também uma responsabilidade moral e legal. No contexto da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, é imperativo estabelecer mecanismos efetivos para promover a acessibilidade e a inclusão, tanto para os cidadãos que participam do processo democrático quanto para os membros desta Casa Legislativa.

Renato Roseno
Deputado Estadual